



LEIS

LEI COMPLEMENTAR N. 153, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 129, de 29 de agosto de 1995, e a Lei Complementar nº 95, de 03 de julho de 2013, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, e sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária em âmbito municipal, nos termos que especifica.

Autor: Prefeito Caio Matheus

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertiooga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de janeiro de 2020, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos à Lei nº 129, de 29 de agosto de 1995, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 32. Readaptação é a imputação a servidor de funções cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica, a cargo de Medicina do Trabalho do Município, ou a cargo de serviço médico próprio das entidades da Administração Indireta e Poder Legislativo, devendo preferencialmente ser realizada em funções próprias do cargo do qual seja ele titular.

§ 1º Na hipótese de inspeção médica a cargo do BERTPREV, em reavaliação de aposentado por invalidez, com sugestão de reversão ao trabalho e readaptação de funções, será remunerado pelo órgão público patronal após a data de publicação da portaria.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público por perito médico designado pelo BERTPREV, o readaptado será aposentado.

§ 3º Quando a readaptação não seja possível no mesmo cargo, a sua realização em função de cargo diverso não implica em alteração da titularidade pelo readaptando, o qual permanecerá no cargo de origem, cumprindo a carga horária do novo cargo, respeitando o limite máximo daquela do cargo de origem, com manutenção da respectiva remuneração.” (NR)

“Art. 49......

§ 2º As gratificações e os adicionais, de caráter permanente, incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta lei, vedando-se a incorporação de vantagens, gratificações ou adicionais de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.” (NR)

“Art. 51......

VIII – salário-família.” (NR)

“Art. 63-A. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido

ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz, e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido anualmente no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória do dependente; e

III – do atestado de comprovação de frequência escolar do dependente.” (NR)

“Art. 63-B. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração.” (NR)

“Art. 63-C. O salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho (a) ou equiparado;

II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV – pelo falecimento do servidor;

V – exoneração ou demissão do servidor;

VI – quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 41 desta lei complementar.” (NR)

“Art. 63-D. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.” (NR)

“Art. 70......



VII – para tratamento de saúde própria;

VIII – maternidade;

IX – paternidade.

Parágrafo único. Em caso de licenças concedidas com manutenção da remuneração do servidor, serão devidas as contribuições previdenciárias pelo servidor e pelo órgão patronal, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, com incidência na remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81, da Lei Complementar 95, de 03 de julho de 2013, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 80-A - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, correspondente à remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar nº 95, de 03 de julho de 2013, ou outro que vier a substituí-lo, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em caso de afastamento ao trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 2º É facultado ao ente público municipal ou ao médico do Serviço de Saúde Ocupacional, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

§ 3º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 4º O pedido de licença de tratamento de saúde do servidor deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em regulamento, e em caso de descumprimento será indeferido com a perda da remuneração correspondente ao período do afastamento.

§ 5º Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do BERTPREV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez ou readaptação de funções.” (NR)

“Art. 80-B - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (NR)

“Art. 83-A. O servidor efetivo que for preso, por motivo diferente daqueles que dão ensejo à pena administrativa de demissão, prevista neste Estatuto, será garantida, automaticamente, licença sem vencimento, pelo prazo que perdurar a prisão.

§ 1º Posto em liberdade, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para retornar ao trabalho.

§ 2º Enquanto perdurar a prisão, os dependentes, definidos pela lei previdenciária municipal, terão direito a auxílio-reclusão em igual valor ao menor vencimento padrão do Município, rateado em cotas iguais, nos mesmos termos e condições impostos à pensão por morte, benefício previdenciário previsto na Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013.

§ 3º Ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos enquanto perdurar esta licença.” (NR)

“Art. 109-C. O servidor deverá atender convocação do seu órgão patronal ou da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social para tratar de assunto de interesse recíproco.

§ 1º Ao servidor que não atender a convocação prevista no caput será encaminhada notificação escrita, por correspondência eletrônica ou carta registrada e pelo Boletim Oficial do Município, para que em 10 (dez) dias apresente defesa ou atenda o chamamento.

§ 2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, ficará sujeito às penalidades previstas no art. 105, desta lei.” (NR)

“Art. 168. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo, com base em perícia médica, sempre por serviço médico oficial, sem prejuízo do vencimento a que fizer jus.

§ 3º Incumbe ao servidor comparecer à inspeção médica, sempre que for solicitado.

§ 4º O servidor licenciado que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

§ 5º Os dias em que o servidor, por força do disposto § 4º deste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.” (NR)

§ 6º O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.” (NR)

“Art. 171. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com remuneração, excetuados os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício.

§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica, sendo o parto considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 2º Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 80-H e 80-I desta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do Regime Geral de Previdência Social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.



§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 180 (cento e vinte) dias previstos nesta lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo BERTPREV.” (NR)

“Art. 173. Será concedida por 07 (sete) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à(o) adotante ou guardião(o).

.....” (NR)

“Art. 174. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença maternidade ou paternidade, conforme o caso, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (NR)

Parágrafo único. (Revogado).”

“Art. 175. Será licenciado, com remuneração, excetuados os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal.” (NR)

“Art. 176. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele; sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

§ 2º Os períodos destinados aos intervalos para refeição ou descanso, ao longo da jornada de trabalho, são considerados como de efetivo exercício do cargo.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 4º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º deste artigo será produzida a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres.” (NR)

“Art. 177. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor correrão por conta da Prefeitura, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais.” (NR)

“Art. 178. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres.” (NR)

Art. 2º Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº95, de 03 de julho de 2013, que dispõe, sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária em âmbito municipal, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertiooga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei complementar e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.

I – (Revogado).

II – (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

.....

VIII – garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

.....

XVIII –



a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizeram jus na forma desta lei complementar;

b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei complementar.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º

VI – os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e normas estabelecidas em legislação municipal, assegurando remuneração compatível com critérios atuariais e preservação de riscos de insolvência.

§ 4º

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertiooga, a outros Poderes e a entidades da Administração indireta;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade – concessão de aposentadorias e pensões por morte;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma, exceto no caso previsto no artigo 5º, § 1º, VI da presente lei complementar.

....." (NR)

"Art. 12.

III – os pais, desde que não tenham meios próprios para subsistência e dependam economicamente do segurado;

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º Haverá cadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do cadastramento.

§ 3º Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao cadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação das penalidades previstas no artigo 105, da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995.

.....(NR)"

"Art. 22.

c)

1. permanentes previstas na Constituição Federal, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

d) (Revogado).

e) (Revogado).

f) (Revogado).

II -

b) (Revogado)." (NR)

"Art. 23.

§ 8º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

....." (NR)

"Art. 36.

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserto em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

....." (NR)

"Art. 38. (Revogado)." (NR)

"Art. 39. (Revogado)." (NR)

"Art. 40. (Revogado)." (NR)

"Art. 41. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. (Revogado)." (NR)

"Art. 43. (Revogado)." (NR)



“Art. 44. (Revogado).”

“Art. 45. (Revogado).”

“Art. 46. (Revogado).”

“Art. 49.”

§ 1º A acumulação de pensões por dependentes será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.

.....” (NR)

“Art. 50.”

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, à época do falecimento, a pensão será igualmente rateada em cotas iguais.

§ 2º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao BERTPREV.

§ 5º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.” (NR)

“Art. 56. (Revogado).”

“Art. 57. Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício de competência.

.....” (NR)

“Art. 59. A acumulação de benefícios previdenciários será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.

.....” (NR)

“Art. 62. (Revogado).”

“Art. 63. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais decorrentes da reversão da aposentadoria e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.” (NR)

“Art. 76.....”

I – (Revogado).

“Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze

por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei complementar, para os segurados ativos;

a) (Revogado).

b) (Revogado).

II – o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas”.

.....(NR)

“Art. 80-A. O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2019 a 2051, em valores anuais indicados na coluna “Aporte (R\$)”, constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, com nova redação dada por esta lei complementar, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertiooga, Câmara Municipal de Bertiooga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei complementar”. (NR)

“Art. 81.”

XIV – qualquer vantagem vinculada ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

.....” (NR)

“Art. 93.”

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 94.”

§ 12. O membro de qualquer colegiado da Autarquia que, no transcurso do mandato, tenha alterada sua condição funcional ou previdenciária, não perde o mandato, cumprindo-o até o final.” (NR)

Art. 3º Para fins de adequação ficam reenumerados o inciso V do artigo 126, o inciso III do artigo 128, o artigo 155-A contido no TÍTULO VI, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS; e o artigo 155-B contido no TÍTULO VI, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, todos da Lei Complementar n. 95, 03 de julho de 2013:

“Art.126.....”



V – coordenar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas e outros compatíveis com as atribuições da área.” (NR)

“Art. 128.

III – serviço de contabilidade e finanças, compreendidos em:

.....(NR)

“Art. 155-A. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o BERTPREV.” (NR)

“Art. 155-B. O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do BERTPREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.” (NR)

Art. 4º A transferência dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, suportados pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá prazos e parâmetros fixados pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O RPPS deverá elaborar avaliação atuarial indicando o impacto da transferência deste aos entes federativos da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, objetivando adequação do respectivo plano de custeio, a ser submetido ao Ministério da Previdência.

§ 2º Para os benefícios que estiverem em curso na data de publicação da presente lei complementar ficam mantidos os respectivos termos finais dos mesmos, já definidos pelo BERTPREV.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 174 da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Complementar nº 95, de 03 de julho de 2013:

- a) Incisos I e II do art. 3º;
- b) alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 18;
- c) alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I, bem como a alínea “b” do inciso II, do art. 22;
- d) art. 38 a 46;
- e) art. 56;
- f) art. 62;
- g) inciso I do art. 76;
- h) alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 80; e
- i) **§§ 3º e 4º do art. 93.**

III – Lei Complementar n. 60, de 09 de setembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de dezembro de 2019:

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 76 e 80, da Lei Complementar nº 95, de 03 de julho de 2013, entram em vigor:

I – no caso do artigo 76, a partir da data da publicação da presente lei;

II – no caso do artigo 80, no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Bertiooga, 23 de janeiro de 2020. (PA n. 9030/18)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

ANEXO II

PREFEITURA:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	6.745.678,72	176.355.807,24	(6.745.678,72)	10.581.348,43	180.191.476,95
2020	8.191.181,31	180.191.476,95	(8.191.181,31)	10.811.488,62	182.811.784,26
2021	13.124.463,76	182.811.784,26	(13.124.463,76)	10.968.707,06	180.656.027,56
2022	13.124.463,76	180.656.027,56	(13.124.463,76)	10.839.361,65	178.370.925,46
2023	13.124.463,76	178.370.925,46	(13.124.463,76)	10.702.255,53	175.948.717,23
2024	13.124.463,76	175.948.717,23	(13.124.463,76)	10.556.923,03	173.381.176,50
2025	13.124.463,76	173.381.176,50	(13.124.463,76)	10.402.870,59	170.659.583,34
2026	13.124.463,76	170.659.583,34	(13.124.463,76)	10.239.575,00	167.774.694,58
2027	13.124.463,76	167.774.694,58	(13.124.463,76)	10.066.481,67	164.716.712,50
2028	13.124.463,76	164.716.712,50	(13.124.463,76)	9.883.002,75	161.475.251,50
2029	13.124.463,76	161.475.251,50	(13.124.463,76)	9.688.515,09	158.039.302,83
2030	13.124.463,76	158.039.302,83	(13.124.463,76)	9.482.358,17	154.397.197,24
2031	13.124.463,76	154.397.197,24	(13.124.463,76)	9.263.831,83	150.536.565,32
2032	13.124.463,76	150.536.565,32	(13.124.463,76)	9.032.193,92	146.444.295,48
2033	13.124.463,76	146.444.295,48	(13.124.463,76)	8.786.657,73	142.106.489,46
2034	13.124.463,76	142.106.489,46	(13.124.463,76)	8.526.389,37	137.508.415,07
2035	13.124.463,76	137.508.415,07	(13.124.463,76)	8.250.504,90	132.634.456,21
2036	13.124.463,76	132.634.456,21	(13.124.463,76)	7.958.067,37	127.468.059,83
2037	13.124.463,76	127.468.059,83	(13.124.463,76)	7.648.083,59	121.991.679,66
2038	13.124.463,76	121.991.679,66	(13.124.463,76)	7.319.500,78	116.186.716,69
2039	13.124.463,76	116.186.716,69	(13.124.463,76)	6.971.203,00	110.033.455,93
2040	13.124.463,76	110.033.455,93	(13.124.463,76)	6.602.007,36	103.510.999,53
2041	13.124.463,76	103.510.999,53	(13.124.463,76)	6.210.659,97	96.597.195,75
2042	13.124.463,76	96.597.195,75	(13.124.463,76)	5.795.831,74	89.268.563,74
2043	13.124.463,76	89.268.563,74	(13.124.463,76)	5.356.113,82	81.500.213,81
2044	13.124.463,76	81.500.213,81	(13.124.463,76)	4.890.012,83	73.265.762,88
2045	13.124.463,76	73.265.762,88	(13.124.463,76)	4.395.945,77	64.537.244,89
2046	13.124.463,76	64.537.244,89	(13.124.463,76)	3.872.234,69	55.285.015,83
2047	13.124.463,76	55.285.015,83	(13.124.463,76)	3.317.100,95	45.477.653,02



2048	13.124.463,76	45.477.653,02	(13.124.463,76)	2.728.659,18	35.081.848,45
2049	13.124.463,76	35.081.848,45	(13.124.463,76)	2.104.910,91	24.062.295,60
2050	13.124.463,76	24.062.295,60	(13.124.463,76)	1.443.737,74	12.381.569,58
2051	13.124.463,76	12.381.569,58	(13.124.463,76)	742.894,17	(0,00)

ANEXO III

CÂMARA:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	201.848,55	5.277.032,22	(201.848,55)	316.621,93	5.391.805,61
2020	245.101,81	5.391.805,61	(245.101,81)	323.508,34	5.470.212,13
2021	392.718,67	5.470.212,13	(392.718,67)	328.212,73	5.405.706,19
2022	392.718,67	5.405.706,19	(392.718,67)	324.342,37	5.337.329,89
2023	392.718,67	5.337.329,89	(392.718,67)	320.239,79	5.264.851,01
2024	392.718,67	5.264.851,01	(392.718,67)	315.891,06	5.188.023,40
2025	392.718,67	5.188.023,40	(392.718,67)	311.281,40	5.106.586,14
2026	392.718,67	5.106.586,14	(392.718,67)	306.395,17	5.020.262,63
2027	392.718,67	5.020.262,63	(392.718,67)	301.215,76	4.928.759,72
2028	392.718,67	4.928.759,72	(392.718,67)	295.725,58	4.831.766,64
2029	392.718,67	4.831.766,64	(392.718,67)	289.906,00	4.728.953,96
2030	392.718,67	4.728.953,96	(392.718,67)	283.737,24	4.619.972,53
2031	392.718,67	4.619.972,53	(392.718,67)	277.198,35	4.504.452,21
2032	392.718,67	4.504.452,21	(392.718,67)	270.267,13	4.382.000,67
2033	392.718,67	4.382.000,67	(392.718,67)	262.920,04	4.252.202,04
2034	392.718,67	4.252.202,04	(392.718,67)	255.132,12	4.114.615,50
2035	392.718,67	4.114.615,50	(392.718,67)	246.876,93	3.968.773,75
2036	392.718,67	3.968.773,75	(392.718,67)	238.126,43	3.814.181,51
2037	392.718,67	3.814.181,51	(392.718,67)	228.850,89	3.650.313,73
2038	392.718,67	3.650.313,73	(392.718,67)	219.018,82	3.476.613,88
2039	392.718,67	3.476.613,88	(392.718,67)	208.596,83	3.292.492,05
2040	392.718,67	3.292.492,05	(392.718,67)	197.549,52	3.097.322,90
2041	392.718,67	3.097.322,90	(392.718,67)	185.839,37	2.890.443,60
2042	392.718,67	2.890.443,60	(392.718,67)	173.426,62	2.671.151,55
2043	392.718,67	2.671.151,55	(392.718,67)	160.269,09	2.438.701,97
2044	392.718,67	2.438.701,97	(392.718,67)	146.322,12	2.192.305,42
2045	392.718,67	2.192.305,42	(392.718,67)	131.538,33	1.931.125,07
2046	392.718,67	1.931.125,07	(392.718,67)	115.867,50	1.654.273,91
2047	392.718,67	1.654.273,91	(392.718,67)	99.256,43	1.360.811,67

2048	392.718,67	1.360.811,67	(392.718,67)	81.648,70	1.049.741,70
2049	392.718,67	1.049.741,70	(392.718,67)	62.984,50	720.007,53
2050	392.718,67	720.007,53	(392.718,67)	43.200,45	370.489,31
2051	392.718,67	370.489,31	(392.718,67)	22.229,36	(0,00)

ANEXO IV

BERTPREV:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	52.472,73	1.371.821,97	(52.472,73)	82.309,32	1.401.658,56
2020	63.716,88	1.401.658,56	(63.716,88)	84.099,51	1.422.041,19
2021	102.091,49	1.422.041,19	(102.091,49)	85.322,47	1.405.272,17
2022	102.091,49	1.405.272,17	(102.091,49)	84.316,33	1.387.497,00
2023	102.091,49	1.387.497,00	(102.091,49)	83.249,82	1.368.655,33
2024	102.091,49	1.368.655,33	(102.091,49)	82.119,32	1.348.683,16
2025	102.091,49	1.348.683,16	(102.091,49)	80.920,99	1.327.512,65
2026	102.091,49	1.327.512,65	(102.091,49)	79.650,76	1.305.071,92
2027	102.091,49	1.305.071,92	(102.091,49)	78.304,32	1.281.284,74
2028	102.091,49	1.281.284,74	(102.091,49)	76.877,08	1.256.070,33
2029	102.091,49	1.256.070,33	(102.091,49)	75.364,22	1.229.343,06
2030	102.091,49	1.229.343,06	(102.091,49)	73.760,58	1.201.012,15
2031	102.091,49	1.201.012,15	(102.091,49)	72.060,73	1.170.981,39
2032	102.091,49	1.170.981,39	(102.091,49)	70.258,88	1.139.148,78
2033	102.091,49	1.139.148,78	(102.091,49)	68.348,93	1.105.406,21
2034	102.091,49	1.105.406,21	(102.091,49)	66.324,37	1.069.639,09
2035	102.091,49	1.069.639,09	(102.091,49)	64.178,35	1.031.725,94
2036	102.091,49	1.031.725,94	(102.091,49)	61.903,56	991.538,00
2037	102.091,49	991.538,00	(102.091,49)	59.492,28	948.938,79
2038	102.091,49	948.938,79	(102.091,49)	56.936,33	903.783,62
2039	102.091,49	903.783,62	(102.091,49)	54.227,02	855.919,15
2040	102.091,49	855.919,15	(102.091,49)	51.355,15	805.182,80
2041	102.091,49	805.182,80	(102.091,49)	48.310,97	751.402,28
2042	102.091,49	751.402,28	(102.091,49)	45.084,14	694.394,92
2043	102.091,49	694.394,92	(102.091,49)	41.663,70	633.967,12
2044	102.091,49	633.967,12	(102.091,49)	38.038,03	569.913,66
2045	102.091,49	569.913,66	(102.091,49)	34.194,82	502.016,98
2046	102.091,49	502.016,98	(102.091,49)	30.121,02	430.046,51
2047	102.091,49	430.046,51	(102.091,49)	25.802,79	353.757,81
2048	102.091,49	353.757,81	(102.091,49)	21.225,47	272.891,78
2049	102.091,49	272.891,78	(102.091,49)	16.373,51	187.173,80
2050	102.091,49	187.173,80	(102.091,49)	11.230,43	96.312,73
2051	102.091,49	96.312,73	(102.091,49)	5.778,76	(0,00)